



Número: **0846481-56.2021.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 436.196,05**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
H. KUNTZLER & CIA. LTDA. (AUTOR)	LUCIO FLAVIO MORAES DE AZEVEDO (ADVOGADO) GUSTAVO LUZ (ADVOGADO) PEDRO CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
BEZERRA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (REU)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
FMK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME (REU)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
93776707	17/01/2023 09:47	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Doutor Lauro Pinto 315, NATAL - RN - CEP: 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3673-8500, e-mail: 21varacivel@tjrn.jus.br

EDITAL

PRAZO DO EDITAL 15 (QUINZE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS OU HABILITAÇÕES DE CRÉDITOS.

EDITAL – BEZERRA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e FMK

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 99, Parágrafo Primeiro, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo:

Processo n.º: 0846481-56.2021.8.20.5001

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente(s): H. KUNTZLER & CIA. LTDA.

Requerido(s): BEZERRA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

A Doutora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de **24 de junho de 2022, DECRETADA A FALÊNCIA DE BEZERRA COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA-ME e FMK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, processada sob o nº 0846481-56.2021.8.20.5001**, cuja sentença e a relação de credores seguem transcritos adiante. **SENTENÇA:** “Vistos, etc. Versa a presente demanda acerca de pedido de falência formulado por H. Kuntzler Indústria de Calçados Ltda, em face de Bezerra Comércio de Calçados e Acessórios Ltda e FMK Serviços Administrativos Ltda, ambas representadas pela sócia administradora Yáskara Kassandra de Carvalho Bezerra, regularmente individuadas, com amparo no inciso II, do art. 94 da Lei nº. 11.101/2005. Sustenta que as devedoras formam um grupo econômico familiar que atuam de forma coordenada na condição de franqueadas da marca Jorge Bischoff, com identidade de objetivose igualmente gerenciadas pela sócia-administradora Yáskara Kassandra de Carvalho Bezerra. Assere que foram ajuizadas ações de execução com base em título executivo extrajudicial sem que as devedoras tenham efetuado o pagamento voluntário do débito, oferecido bens à penhora ou apresentado defesa cabível no prazo legal, frustrando as execuções. Alfim, pugna pela decretação da falência, condenando-as ao pagamento das custas processuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 436.196,05 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e noventa e seis reais e cinco centavos). Acostou instrumento procuratório (ID 73737273), provas de regularidade de suas atividades (ID 73737274), memória de cálculos atualizadas (ID 73737275), certidões adjacentes às ações de execução (IDs 73737277 e 73737278), certidões atestatórias do exercício de atividades empresariais pelas devedoras e consultas ao quadro societário (ID 73738379). Comprovante de recolhimento das custas iniciais, vinculado ao ID 73738382. Despacho contido no id 74190420 determinando a citação das demandadas, instando-as a apresentação de contestação ou, ainda, em igual prazo, depositarem o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Contestação retratada no id 76035205, com arguição de preliminar de carência de ação, diante da existência de ações de execução em trâmite. Impugnaram, outrossim, a existência de grupo econômico familiar, o valor da causa, o valor do débito, indicaram bens à penhora, os quais condicionaram à revisão do débito (id 76035206), e arguíram vícios nas ações executórias. Requereram, alternativamente, acaso não acolhida a matéria preliminar, a improcedência do pedido. Protestaram pela produção das provas legalmente admitidas e manifestaram interesse em conciliação. Em réplica vinculada ao id 78300003 foram refutadas as preliminares e argumentos



externados na peça contestatória, ao argumento de que as execuções foram ajuizadas há mais cinco anos e não mais são movimentadas. Asseveram que preclusa a discussão do valor do débito, vez que deveriam ter sido feitas através de embargos à execução. Aduzem, assim, a higidez dos valores pleiteados. Respeitante a informação de indicação de bem constritável, alegam a intempestividade, bem ainda pertencente à terceiro. Em remate, refutam a existência de vício, sob o fundamento jurídico de que o pedido de falência funda-se em execução frustrada e não na impontualidade. Pugnam, ao final, pelo julgamento antecipado da lide e condenação da parte adversa por litigância de má-fé. Através da peça processual de Id 79001308, suscitam as requeridas perda do objeto mediante apresentação de garantia à execução, reiterando o pedido de acolhimento das preliminares, bem como de improcedência do pedido. Requerem, outrossim, a juntada de certidões, a análise das preliminares, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, ou a extinção do feito por perda do objeto. Despacho corporificado no id 79018954 que determinou a intimação das partes para, no prazo de 20 (dias), apresentarem proposta de acordo. Em atendimento ao precitado ato judicial, peticionaram as partes conjuntamente requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizarem um acordo (id 80417267). Momento subsequente, a requerente veio aos autos para informar que frustrada a tentativa conciliatória(id 82539100), ocasião em que acostou documentos comprobatórios da suspensão do feito executório de nº 0842517-31.2016.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, bem como o pedido de suspensão da execução em trâmite na 24ª Vara Cível, também desta comarca. Alfim, ratifica os pedidos vestibularmente deduzidos. Relatados. Passo a decidir. Prefacialmente, suscitam as requeridas prejudicial de mérito decorrente da tramitação simultânea do presente feito e de ações executivas, estas últimas a lastrear o pedido nestes autos deduzido. Revelam os autos, entretanto, o deferimento de suspensão relativamente ao processo de nº 0842517-31.2016.8.20.5001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Natal, cujo executado é Bezerra Comércio de Calçados e Acessórios Ltda – ME (Id 82539106, pg. 3-4). Comprovada, outrossim, a existência de pedido, com igual finalidade, formulado no processo nº 0855429-94.2015.8.20.5001, perante a 24ª Vara Cível, também desta comarca, em face da FMK Serviços Administrativos Ltda (id 82539105, pg. 32-39). Curial ressaltar, respeitante ao processo de execução em trâmite perante a 22ª Vara Cível, que quando do pedido de suspensão o predito feito executório já se encontrava provisoriamente arquivado, diante da frustração da localização de bens constritáveis, conforme ressei da decisão proferida no id 82539106, pg. 3-4. Feitas tais obtemperaões, evitando excessos de rigorismos, destacado que, precedentemente ao pedido de suspensão, existira execução provisoriamente arquivada, bem ainda diante da formalização de pedido de igual natureza perante outro juízo executório, rejeito, de plano, as preliminares arguidas; afastando-se, ipso facto, a pretendida subsunção normativa do art. 485, incisos IV e VI do Código de Ritos. Assim, incontestavelmente evidenciados no vertente caso os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como a condição de ação fundada no interesse processual, não merece acolhida a prejudicial de desvio de função da falência ou carência da ação, respectivamente, suscitada pela parte requerida. Questão outra que nos autos pulula cinge-se ao instituto processual do litisconsórcio passivo, cujas diretrizes vêm traçadas no art. 113 do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito." Da análise do supraexposto regramento legal em cotejo com o panorama processualmente descortinado, transparenta-se-nos a comunhão de obrigações, bem como a conexão do pedido e causa de pedir, diante da identidade da administração e dos objetivos comerciais de representação da marca Jorge Bischoff. Aliás, não por acaso, as sociedades empresárias apresentaram defesa em peça única. Ultrapassada tal questão, tangente à impugnação ao valor do débito e correlativamente da causa, certo é que tais questões jurídicas exorbitam os limites da presente demanda, encerrando matéria própria da ação cognitiva de embargos à execução, a qual não interposta no momento processual oportuno, ensejando, como cediço, o fenômeno processual da preclusão. Similarmente, questões outras acerca de titularidade dos bens e incidência de gravame, suscitadas pelo requerente em réplica à contestação, também refogem ao presente procedimento, o qual encerra pedido de falência fundado em execução frustrada. Noutra senda, tocante a arguição de vício em assinaturas constantes em notas fiscais, o que suscitam as devedoras com arrimo no art. 96, V da Lei 11.101/05, resta inequívoco versar o antedito dispositivo normativo exceção subsumível exclusivamente ao pedido de falência fulcrado no art. 94, I da Lei 11.101/05, o que, à toda evidência, não se enquadra ao caso sub examine, o qual busca perquirir se perfectibilizados ou não os requisitos legais delineados no art. 94, inc. II da Lei de Regência. Eis, por oportuno, a redação do art. 96 da Lei nº 11.101/ 05, in verbis: "Art. 96. A falência requerida com base no do art. 94, inciso I caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar: (...) V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;" (destaque intencional) Mutatis mutandis, atenta ao princípio da distribuição do ônus da prova e, sobremaneira, ante a inaplicabilidade na norma jurídica invocada, a prejudicial suscitada carece de amparo legal. Como dito, versa o presente feito pedido de decretação de Falência, com supedâneo no art. 94, II da Lei 11.101/05, constituindo a verificação dos correspectivos requisitos legais o meritum causae. Reza a Lei de Recuperação Judicial e Falências no seu artigo 94, inciso II, ipsis litteris: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; (...) § 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução."(destaque intencional) Nesta visada, respeitante à tese de prejudicialidade da decretação da falência sob o argumento de que fora ofertada garantia por partes das devedoras nos respectivos processos executórios, pertinente sobrelevar a extemporaneidade da garantia oferecida; configurando, inexoravelmente, a conduta das devedoras a hipótese descrita na norma



jurídica em comento. Sintomaticamente, tão somente após a citação no presente feito falimentar e, realce-se, transcorridos mais de cinco anos do ajuizamento das ações executivas, optaram as devedoras em indicar bens à penhora. Ademais, imperativo por em relevo que a execução em trâmite na 22ª Vara Cível deste comarca já havia sido, inclusive, arquivada provisoriamente diante da frustração na localização de bens penhoráveis, sendo posteriormente desarquivada em face do pedido de suspensão formulado pela ora requerente, conforme ressaí do teor da decisão proferida (id 82539106, pg. 3-4). Dessarte, no caso em disceptação, à luz da documentação apresentada, em realce certidões atestatórias de que as requeridas foram citadas, não pagaram a dívida ou indicaram bens à penhora no prazo legalmente estabelecido(IDs 73737277 e 73737278), tem-se pertinente ao caso sub judice a subsunção normativa do aludido preceptivo legal, impondo-se a decretação da falência. Derradeiramente, atinente ao pedido formulado pela requerente direcionado a condenação das requeridas em litigância de má-fé, subjaz a dificuldade de perquirir acerca da atuação propositada para dificultar a análise processual, vez que o proceder pode se assentar em um limbo entre defesa genérica, atecnia ou, quiçá, má-fé, de modo que in dubio, não restando objetivamente demonstradas quaisquer das condutas descritas no art.80 do Código de Ritos, há de ser prestigiado o princípio processual da boa fé objetiva. Diante do exposto, pelos fundamentos jurídicos expendidos, DECRETO A FALÊNCIA DE Bezerra Comércio de Calçados e Acessórios Ltda inscrita no CNPJ sob o nº. 18.568.341/0001- 23 e FMK Serviços Administrativos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.749.248/0001-03, ambas representadas por sua sócia administradora, Sra. Yáskara Kassandra de Carvalho Bezerra, inscrita no CPF sob o nº 429.752.714-68, residente e domiciliada na Rua Joaquim Fagundes, nº. 744, ap. 1.500, CEP 59.022-500, Bairro Barro Vermelho, no Município de Natal, RN, conforme contrato social (ID 76035200 e 76035201) e, por corolário, nos termos da legislação vigente (Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/20), determino: 1. A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II). 2. A suspensão de todas as execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º; (art. 99, V); 3. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se vier a ser instaurado (art. 99, VI). 4. A nomeação, como Administrador Judicial, da pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio Armando Lemos Wallach, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e III, do caput do art. 22 e, para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito; 4.1. Para o cumprimento das disposições do art 99, III, f, despicienda a expedição de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício; 4.2 Exauridos os atos necessários à realização do ativo e, em caso de não encontrados bens, deverá proceder nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05; 5. À secretaria judiciária determino a adoção das seguintes providências: 5.1. Intime a representante das falidas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar relação nominal de credores, indicando endereço, observados fielmente os ditames do inciso III do art. 99, sob pena de desobediência; 5.2. Apresentada a relação de credores, proceda com a publicação do edital, com a íntegra desta decisão e da referida relação, advertindo da abertura do prazo de 15 dias para habilitações/impugnações, nos termos do art. 7º,§1º, c/c art. 99, §1º, bem como que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico, a ser informado por ocasião do compromisso a ser prestado, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas; 6. Intime-se por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o(as) devedor(as) tiver(em) estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005; 6.1 A intimação das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos supra referidos será direcionada, nos moldes disciplinados no art. 99, §2º; 7. Proceda-se consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade das falidas; 8. Proceda-se consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome das falidas e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular; 9. Proceda-se consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; 10. Proceda-se consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização e indisponibilidade de eventuais bens em nome das falidas; 11. Oficie à JUCERN e a Secretaria Especial da Receita Federal ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências); 12. Oficiem-se, outrossim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, cientificando-lhes do presente decisório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. NATAL/RN, 24 de junho de 2022. ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Juiz(a) de Direito”. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE VI - CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO (Art. 83, VI, LREF) – 1 CREDOR - H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA- R\$ 436.196,05. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias,** a contar da publicação deste Edital, para protocolar, no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou encaminhar via e-mail: contato@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.



E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), mandou o MM Juiz expedir o presente Edital/Aviso, que será afixado no lugar de costume no Fórum local, além de ser publicado na forma da lei. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 17/01/2023. Eu,(GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

NATAL/RN, 17 de janeiro de 2023

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

